



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº. 045/09

Recebido(a) em 14/08/2009
Às 13:32 Horas
PROTÓCOLO



Cordeirópolis, 14 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tem a presente a finalidade de fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência**, bem como aos demais **Legisladores**, dessa Egrégia **Edilidade** o projeto de Lei, *que autoriza O Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco Nossa Caixa S/A, na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas*, apenso à esta e que versa sobre matéria de direito Financeiro, a qual é tratada pela nossa Constituição Federal, especificamente, no artigo 159, inciso I, bem como pela Lei Federal nº 4320/64 que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e mais precisamente em seu artigo 7º, II.

O presente Projeto de Lei obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria, especificamente, a Resolução CD/FNDE Nº 2 de 05 de março de 2009 (*que estabelece as normas para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal possam aderir ao Programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de ônibus e embarcações para o transporte escolar*), pois como se vê, o assunto açambarcado pela referendada matéria trata-se medida de maior relevância e de indiscutível interesse do Município de Cordeirópolis.

Educação básica de qualidade. Essa é a prioridade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Investir na educação básica significa envolver todos, pais, alunos, professores e gestores, e a Resolução referendada acima, visa dar continuidade nas ações do Programa Caminho da Escola, destinadas à renovação da frota dos veículos utilizados no transporte escolar, como forma de garantir, com qualidade e segurança, o acesso e a permanência dos alunos nas escolas da rede pública da educação básica, prioritariamente na zona rural.

O programa traz uma série de inovações, entre elas, isenção para impostos sobre a compra do veículo escolar e padronização das especificações e da cor em todo o país. O objetivo é renovar a frota escolar, dar segurança ao transporte dos estudantes, reduzir a evasão escolar.

O Programa Caminho da Escola tem por objetivo renovar, ampliar e padronizar a frota de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal por meio de concessão de operações de crédito ao Distrito federal, Estados e Municípios brasileiros para aquisição, com redução dos custos e por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, de ônibus de transporte escolar zero quilômetro e embarcações novas.

 continua



A demanda por um transporte escolar seguro e de qualidade alcança números muitos significativos, o que levou o **Ministério da Educação** a solicitar e a efetivamente contar com o envolvimento dos órgãos abaixo elencados:

O **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, autarquia federal vinculada ao **Ministério da Educação**, atua como entidade responsável pela regulamentação do Programa e é a executora do Pregão Eletrônico para o registro de preços com vistas à aquisição dos ônibus e embarcações.

O **BNDES** é o responsável pela concessão do financiamento, por meio de sua rede de agentes financeiros credenciados.

Os agentes financeiros credenciados pelo BNDES, em primeira instância, recebem para análise o Termo de Adesão, a Lei autorizativa e documentos comprobatórios da capacidade de endividamento de cada interessado, encaminhando, quando de acordo, o Termo de Adesão ao BNDES para aplicação dos critérios de hierarquização definidos pelo FNDE/MEC e emissão do Termo de Habilitação, quando pertinente e até o limite de contratação estabelecido pela Resolução nº 2.453 do Conselho Monetário Nacional - CMN.

De posse do **Termo de Habilitação**, os agentes assinam, em conjunto com os interessados, o Pedido de Autorização para Realização da Operação / proposta Firme, orientando-os quanto ao preenchimento da documentação necessária para encaminhamento do pleito à **Secretaria do Tesouro Nacional**.

O **Ministério das Cidades**, como responsável pelas especificações dos ônibus e apoio técnico do **FNDE** para a construção do **Termo de Referência do Pregão Eletrônico de Registro de Preços**.

O **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC**, como responsável pelas especificações das embarcações, apoio técnico ao **FNDE** para a construção do **Termo de Referência do Pregão Eletrônico de Registro de Preços** e cooperação técnica para avaliação de conformidade dos ônibus e embarcações, a ser realizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, normalização e Qualidade Industrial - Inmetro**.

O **Ministério da Fazenda**, por meio da **Secretaria do Tesouro Nacional - STN**, é o responsável por analisar a documentação, proveniente dos interessados, exigida no Manual de instruções de Pleitos - MIP e autorizar as operações de crédito, caso tenham sido cumpridas todas as exigências.

continua



No entanto, o principal parceiro do **Ministério da Educação** nessa empreitada é o **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**, que criou uma linha de crédito no valor de R\$ 300 milhões, e será o responsável pela concessão dos financiamentos, por meio de sua rede de agentes financeiros credenciados.

Diante do exposto acima o **Poder Executivo** com a presente operação de crédito, como estatuído no próprio diploma legal, no dispositivo citado, nada mais é que um procedimento para aquisição de ônibus escolares para o setor educacional do município de Cordeirópolis, através do **Programa Caminho da Escola**.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

Isto posto, rogamos a compreensão de **Vossa Excelência**, bem como dos demais inclitos **Legisladores** que compõem essa magnânima **Casa Legislativa**, para com a presente proposição de lei, e que a mesma, após lida e discutida seja devidamente aprovada.

Outrossim, requeremos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá assimilar a importância desta proposição de Lei, estamos incrustando no presente os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,


CARLOS CÉZAR TAMIÃO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



65
Projeto de Lei nº 65 de 2009.

Autoriza o **Poder Executivo** a contratar financiamento junto ao **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, através do **Banco Nossa Caixa S/A**, na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e cá outras providencias correlatas.

Art. 1º - Fica o **Poder Executivo** autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, através do **Banco Nossa Caixa S/A**, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 477.300,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de credito, as normas do **BNDES** e as condições específicas aprovadas pelo **BNDES** para a operação.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa **CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES**.

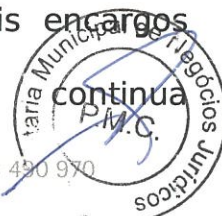
Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de credito, fica o **Poder Executivo** autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da constituição Federal.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no "**caput**" deste artigo fica o **Banco Nossa Caixa S/A**, autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do **BNDES**, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Fica o **Poder Executivo** obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de credito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros, e demais encargos decorrentes da operação de credito autorizada por esta Lei.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº de 2009

continuação

fls. 02



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CARLOS CEZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



7
P

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 02 / 2009 – CD/FNDE – CAMINHO DA ESCOLA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA

TERMO DE ADESÃO

O **Estado ou Distrito Federal ou Município de**, neste ato representado por seu **Governador/Prefeito**, vem manifestar seu interesse em aderir ao Programa Caminho da Escola, e declara, ainda, que está ciente de todas as condições para o ingresso e a participação no Programa, nos termos da Resolução nº 02 de 05 de março de 2009, do Conselho Deliberativo do FNDE, e que, tempestivamente, procederá à entrega dos documentos necessários à habilitação junto ao Agente Financeiro, de acordo com as regras de contingenciamento e financiamento do setor público, pleiteando obter a linha de crédito específica para aquisição de veículos escolares a que se referem os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação.

Ônibus*	Quantidade
VE 01 – Capacidade para 23 passageiros, podendo transportar até 27 alunos sentados	
VE 02 – Capacidade para 31 passageiros, podendo transportar até 31 alunos sentados	
VE 03 – Capacidade para 44 passageiros, podendo transportar até 65 alunos sentados	
VE 01R – Capacidade para 23 passageiros, podendo transportar até 31 alunos sentados – Reforçado	
VE 02R – Capacidade para 31 passageiros, podendo transportar até 48 alunos sentados – Reforçado – sem bloqueio de diferencial	
VE 02R – Capacidade para 31 passageiros, podendo transportar até 48 alunos sentados – Reforçado – com bloqueio de diferencial	
VE 03R – Capacidade para 44 passageiros, podendo transportar até 57 alunos sentados – Reforçado – sem bloqueio de diferencial	
VE 03R – Capacidade para 44 passageiros, podendo transportar até 57 alunos sentados – Reforçado – com bloqueio de diferencial	

* A Capacidade dos veículos apresenta configuração diferenciada condizente com a idade dos alunos.

ATENÇÃO: Este anexo deve ser entregue **somente** ao agente financeiro (banco) para pleitear financiamento do BNDES.

Local e data _____

Carimbo e Assinatura do Governador/Prefeito



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 2 DE 05 DE MARÇO DE 2009

Estabelece as normas para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal possam aderir ao Programa Caminho da Escola para facilitar a aquisição de ônibus e embarcações para o transporte escolar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 208.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Lei nº 8.566, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Decreto nº 3.931, de 29 de setembro de 2001.

Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e alterações posteriores.

Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Resolução BACEN nº 3.536, de 31 de janeiro de 2008, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Resolução nº 1.567, de 26 de fevereiro de 2008, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

Portaria Interministerial nº 127, de 29 de agosto de 2008.

Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008.

Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade nas ações destinadas à renovação da frota dos veículos utilizados no transporte escolar, como forma de garantir, com qualidade e segurança, o acesso e a permanência dos alunos nas escolas da rede pública da educação básica prioritariamente, residentes na zona rural,

CONSIDERANDO a disponibilidade de recurso no BNDES autorizado para a contratação de operações de crédito destinadas à aquisição de veículos para o transporte de escolares no âmbito do Programa Caminho da Escola por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES),

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios à ata de registro de preços para aquisição dos veículos escolares com recursos próprios ou de outras fontes.

RESOLVE “AD REFERENDUM”:

Art. 1º Aprovar as diretrizes e orientações para que os Estados, Distrito Federal e Municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar Financiamento junto ao BNDES, a partir de 2009, visando à aquisição de ônibus de transporte escolar, zero quilômetro, assim como embarcações novas, destinadas ao transporte diário dos alunos da educação básica, prioritariamente residentes na zona rural dos sistemas estadual, distrital e municipal, no âmbito do Programa.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá também ser feita pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com recursos próprios ou de outras fontes, mediante a adesão à ata de registros de preços realizada pelo FNDE, em conformidade com as normas estabelecidas por esta Resolução.

Art. 2º A habilitação e a adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para atender, exclusivamente, alunos matriculados na educação básica da rede pública e residentes, prioritariamente, na zona rural, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Poderão ser adquiridos ônibus de transporte escolar, zero quilômetro, com capacidades mínimas entre 23 (vinte e três) e 44 (quarenta e quatro) passageiros, configuráveis para até 54 (cinquenta e quatro) passageiros, condicionada à faixa etária dos alunos, que atendam os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as especificações definidas pelo INMETRO e FNDE, assim como embarcações novas, com capacidade de 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) passageiros, conforme especificações a serem publicadas pelo FNDE.

§ 2º Os valores dos ônibus e embarcações serão estabelecidos por intermédio de Pregões Eletrônicos realizados pelo FNDE e disponibilizados em seu sítio eletrônico no endereço www.fnde.gov.br

§ 3º A quantidade de veículos e os valores a serem pleiteados deverão guardar compatibilidade com a capacidade de endividamento do ente interessado.

§ 4º Observando a disponibilidade orçamentária, os Estados poderão aderir ao Programa para pleitear o financiamento com recursos do BNDES ou à ata de registro de preços para aquisição de quantos veículos desejarem, sendo

10
#

facultada a sua cessão aos respectivos municípios mediante convênio ou outro instrumento similar.

§ 5º A adesão a que se refere o parágrafo anterior poderá ser requerida, quando para financiamento com recursos do BNDES, conforme o disposto no art. 3º e, quando para aquisição com recursos próprios ou de outras fontes, conforme o disposto nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

§ 6º A aprovação da proposta de financiamento ficará condicionada ao saldo disponível na linha de crédito para o Programa Caminho da Escola, previamente aprovada pelo BNDES.

Art. 3º Os interessados em pleitear o financiamento no Programa com recursos do BNDES deverão dirigir-se a um dos agentes financeiros credenciados pelo BNDES para entrega dos documentos mencionados no Capítulo 4 do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, e do Anexo I – Termo de Adesão desta Resolução.

§ 1º Os documentos do MIP, referidos no caput deste artigo, deverão ser, obrigatoriamente, analisados pelo agente financeiro escolhido, o qual, ao observar a conformidade com as exigências da STN, solicitará ao BNDES a aprovação da proposta de financiamento, nos termos do § 6º do art. 2º, assinando o Pedido de Verificação de Limites e Condições (Proposta Firme) com o interessado e encaminhando à STN; e, no caso de ausência ou inadequação de documento, nos termos do MIP, a STN os restituirá, imediatamente, ao agente financeiro.

§ 2º A STN, ao receber a documentação conforme disposto no § 1º do caput, fará a verificação do cumprimento de Limites e Condições nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 3º O ente federado cujo cumprimento de limites e condições tiver sido verificado pela STN, conforme dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, deverá remeter ao FNDE o Anexo I – Adesão à Ata de Registro de Preços: Recursos do BNDES, desta Resolução, requerendo sua adesão à ata de registro(s) de preços do Pregão Eletrônico, com vistas à aquisição dos veículos descritos no § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 4º Depois de protocolado o recebimento do(s) ofício(s) – Anexo II desta Resolução, o FNDE remeterá aos interessados que a STN tiver verificado o cumprimento de Limites e Condições conforme dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, o(s) documento(s) que atestam a anuência dos fornecedores e da própria Autarquia para a concretização das vendas.

§ 5º De posse do documento de anuência, o interessado deverá dirigir-se ao respectivo agente financeiro para que seja celebrada a contratação da operação de financiamento e sejam autorizados o faturamento e a entrega dos veículos.

11
#

§ 6º Os veículos recomendados serão entregues pelos fornecedores no endereço indicado por cada interessado, ocasião em que deverá ser assinado o comprovante de entrega do(s) bem(ns).

§ 7º Após a entrega dos veículos, o agente financeiro encaminhará ao BNDES a Proposta de Abertura de Crédito Fixo (PAC) e o Pedido de Liberação (PL), sendo aceitas somente as operações cujos documentos fiscais tenham sido emitidos até 60 (sessenta) dias antes da data do protocolo da operação no BNDES.

§ 8º Deverão ser transcritos no PL os dados correspondentes das notas fiscais de venda e remessa ou encaminhada cópia da primeira via destas, devendo o número da proposta do agente financeiro mencionado na PAC, ser indicado no PL, assim como no instrumento contratual celebrado com o interessado, e também na 1ª via da nota fiscal de venda.

Art. 4º Os fornecedores contratados perceberão o pagamento integral dos bens mediante solicitação dos agentes financeiros para liberação dos recursos pelo BNDES, após comprovação da efetiva entrega do(s) bem(ns), mediante laudo de vistoria de órgão competente.

Art. 5º Os contratos para as operações de financiamento deverão ser firmados observando a legislação vigente e normas estabelecidas pelo Programa no âmbito dos órgãos executores.

Art. 6º Os entes que tiveram seus pleitos verificados quanto ao cumprimento dos limites pela STN até o dia 6 de janeiro de 2009 e não tiveram sua proposta de crédito protocolada junto ao BNDES poderão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, apresentar a PAC perante o BNDES, seguindo as condições do Termo de Adesão habilitado, na forma prevista na Resolução do CD/FNDE nº 11, de 25/04/2008, e suas alterações posteriores.

Art. 7º Os entes que foram habilitados pelo BNDES até 31 de dezembro de 2008 e que não obtiveram a verificação do cumprimento dos limites da STN para realizar a operação de crédito terão seus pleitos arquivados, e caso tenham interesse, deverão reiniciar o processo para acessar o financiamento do Programa na forma prevista no art. 3º desta Resolução.

Art. 8º Observando os limites das normas do Programa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao registro de preços realizado pelo FNDE para aquisição de veículos especificados pelo Programa Caminho da Escola com recursos próprios ou de outras fontes.

Parágrafo único. A adesão a que se refere o caput deste artigo será requerida mediante adesão à ata de registro de preços requerida ao FNDE por meio do Anexo III – Adesão ao Pregão: Recursos Próprios ou Outras Fontes, desta Resolução, devidamente preenchido e assinado.

Art. 9º Fica autorizada a execução de transferência financeira de recursos orçamentários do MEC ou oriundos de emendas parlamentares ao orçamento do FNDE, por meio de convênio, para aquisição de veículos para o transporte escolar no âmbito do Programa Caminho da Escola.

§ 1º Os convênios firmados para o atendimento ao disposto no caput deste artigo devem atender, exclusivamente, à aquisição de veículos para o transporte escolar, mediante adesão ao registro de preços realizado pelo FNDE, conforme referido no art. 8º desta Resolução.

§ 2º A assistência financeira de que trata o caput deste artigo será processada mediante apresentação de plano de trabalho, conforme disposições vigentes no Manual de Orientação para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais do FNDE no respectivo exercício, observando os critérios e procedimentos relativos à habilitação, cadastramento e enquadramento, e quanto a repasse, movimentação e divulgação dos recursos financeiros conveniados, reversão e devolução de valores, prestação de contas e tomada de contas especial, suspensão de inadimplência e denúncia.

§ 3º A assistência financeira de que trata este artigo deverá ser incluída nos orçamentos dos entes federativos beneficiários e não poderá ser considerada no câmpulo dos gastos de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 Ficam aprovados os Anexos I a III desta Resolução, disponíveis na página da Internet: www.fn-de.gov.br > Caminho da Escola.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções do CD/FNDE nº 3, de 28/03/2007, nº 35, de 09/07/2007, nº 38, de 02/08/2007, nº 52, de 01/11/2007, nº 53, de 12/12/2007, nº 1, de 04/01/2008, nº 7, de 21/02/2008, nº 11, de 25/04/2008 e nº 18, de 14/05/2008.

FERNANDO HADDAD



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

ANEXO I - RESOLUÇÃO nº 2/2009 - FNDE - CAMINHO DA ESCOLA

Cordeirópolis



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA

TERMO DE ADESÃO

O Estado ou Distrito Federal ou Município de _____, neste ato representado por seu Governador/
Prefeito, vem manifestar seu interesse em aderir ao Programa Caminho da Escola, e declara, ainda, que está ciente de todas as condições
para o ingresso e a participação no Programa, nos termos da Resolução nº 2 de 5 de março de 2009, do Conselho Deliberativo do FNDE, e
que, temporariamente, procederá a entrega dos documentos necessários à habilitação junto ao Agente Financeiro, de acordo com as regras de
contingenciamento e financiamento do setor público, pleiteando obter a linha de crédito específica para aquisição de veículos escolares a que
se referem os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação

Ônibus de *	Quantidade**	Quantidade com Bloqueio de Diferencial ***
23 Passageiros - VE-01		Não se aplica
31 Passageiros - VE-02	02	Não se aplica R\$ 137.150,00
44/54 Passageiros - VE-03		Não se aplica
23/28 Passageiros Reforçado - VE-01R		
31/36 Passageiros Reforçado - VE-02R		
44/54 Passageiros Reforçado - VE-03R	01	01 R\$ 203.000,00

*A capacidade dos veículos apresenta configuração diferenciada condicionada a cada um dos alunos.

** A quantidade total de veículos de cada item deve observar o estabelecido nas normas do Conselho Deliberativo do FNDE.

*** Nesta coluna, deverá ser especificada a quantidade de ônibus com o bloqueio de Diferencial, dentre os ônibus informados na
coluna Quantidade.

Local e data

Carimbo e Assinatura do Governador/Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei de nº 365/2009, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Assunto:

Pela presente propositura a Poder Executivo Municipal solicita desta Casa de Leis, autorização para contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco Nossa Caixa S/A, na qualidade de mandatário, inclusive oferecendo garantias.

O valor da operação será de R\$ R\$ 477.300,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos reais), sendo que tal recurso deverá ser destinado exclusivamente para suportar despesas para a execução de projeto integrante do Programa Caminho da Escola, do MEC/FNDE e BNDES.

O projeto em exame é de iniciativa legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

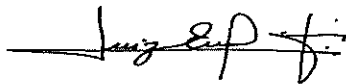
A contratação do financiamento junto ao BNDES, através de instituição financeira regular, deve seguir todos os trâmites legais exigíveis para a matéria, por imposição do próprio sistema financeiro, o que fornece extrema segurança à esta Casa de Leis, na apreciação das matérias.

Não é detectado na propositura qualquer violação a preceito legal vigente, que impeça sua regular tramitação pelo Poder Legislativo Municipal.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é **L E G A L**.

Cordeirópolis, 17 de agosto de 2009.



Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

15
#

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 65, de 14 de agosto de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado a outras comissões, que não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Fátima Marina Celin
Relatora

Wilson José Dória
Presidente

José Antonio Braz da Silva



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

16
#

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 65, de 14 de agosto de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

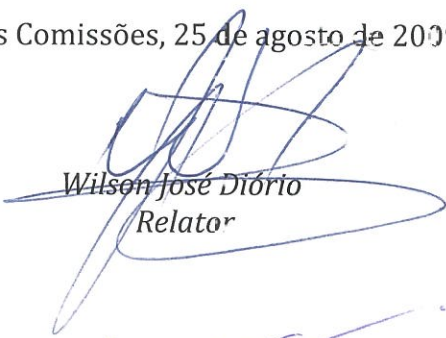
De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que não encontrou impedimentos, opinando favoravelmente ao projeto.

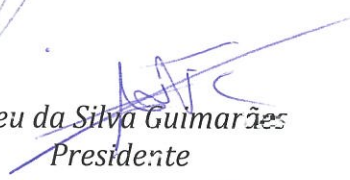
Dando continuidade, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.


Wilson José Diório
Relator


Alceu da Silva Guimarães
Presidente


Francisco de Assis Rodrigues Mendes



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

17
R

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 65, de 14 de agosto de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

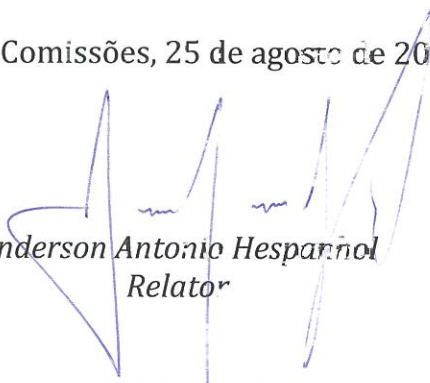
De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Justiça e Redação, que opinou favoravelmente, apresentando uma emenda.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

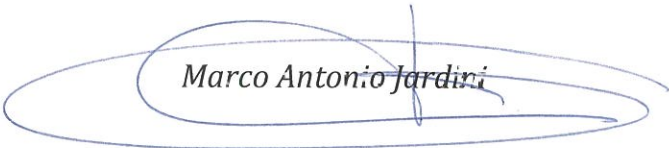
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.


Anderson Antonio Hespanhol
Relator


Fátima Maria Celis
Presidente


Marco Antonio Jardim



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 189/2009-CMC

Cordeirópolis, 26 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos nº 2773 a 2775, provenientes da aprovação dos projetos de lei nº 69, 58 e 65/2009, na 28ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZC
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	
PROTOCOLO	Nº 02456/09 Data 28/08/2009
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
Requerimento R\$	Guia Nº
Certidão R\$	Guia Nº
Scane R\$	Guia Nº



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

19
P

Autógrafo nº 2775

Autoriza o **Poder Executivo** a contratar financiamento junto ao **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, através do **Banco Nossa Caixa S/A**, na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco Nossa Caixa S/A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 477.300,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa **CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES**.

Art. 2º. Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o **Poder Executivo** autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º. Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no "caput" deste artigo fica o **Banco Nossa Caixa S/A**, autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do **BNDES**, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Fica o **Poder Executivo** obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O orçamento do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

21
\$
Cordeirópolis

Lei nº 2615
de 1º de setembro de 2009.

Autoriza o **Poder Executivo** a contratar financiamento junto ao **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, através do **Banco Nossa Caixa S/A**, na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:
FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco Nossa Caixa S/A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 477.300,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

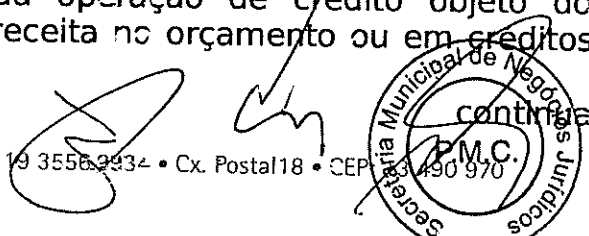
Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa **CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES**.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o **Poder Executivo** autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da constituição Federal.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no "**caput**" deste artigo fica o **Banco Nossa Caixa S/A**, autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do **BNDES**, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Fica o **Poder Executivo** obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2615/09

continuação

fls. 02

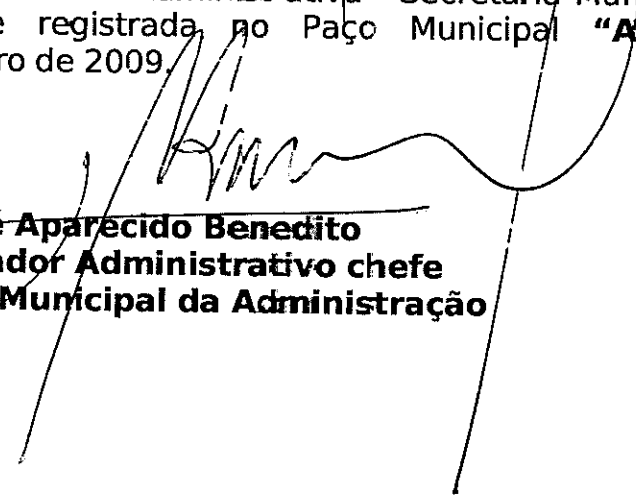
Art. 4º - O orçamento do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros, e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

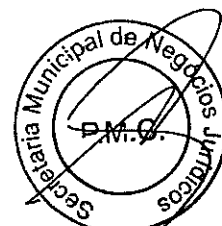
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ac 1º de setembro de 2009, 61 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CÉZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 1º de setembro de 2009.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



**ATOS OFICIAIS DO PODER
Executivo****Lei nº 2613 de 1º de setembro de 2009**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento do Município para o exercício de 2009, crédito adicional especial, conforme especifica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir no Orçamento do Município, para o exercício de 2009, crédito adicional especial, na seguinte classificação: 06.01-12.361.2008-2290 - 3.2.90.21 no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a fim de atender as despesas nos montantes necessários a amortizações de juros e encargos da dívida contratualmente estipulados, referente a aquisição de veículos que serão utilizados no transporte escolar, de que trata a Lei Municipal nº 2433, de 15 de outubro de 2007 (Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco Nossa Caixa S/A, na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas).

Art. 2º - A cobertura do crédito adicional especial, ora aberto, se dará por anulação da cotação orçamentária nº 06.01-12.361.2008 - 2290 - 3.3.90.30, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 1º de setembro de 2009; 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 1º de setembro de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2614 de 1º de setembro de 2009

(Projeto de Lei nº 58/2009, dos vereadores Wilson José Dória e Alceu da Silva Guimarães)

Dispõe sobre denominação da Rua 8 do Residencial Santa Rita, nesta cidade.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A Rua 8 do loteamento "Residencial Santa Rita", desta cidade, passa a denominar-se "Rua Senador Vergueiro".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 1º de setembro de 2009; 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.



Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis
Órgão da Administração Pública Municipal

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Henry Vilela MTB 32.825

Diagramação: Sócrates Bolorino

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais;

Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares

Custo desta edição - R\$ 235,00

O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela

Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antonio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP

CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9300 - www.cordeirópolis.sp.gov.br

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 1º de setembro de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2615 de 1º de setembro de 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco Nossa Caixa S/A, na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco Nossa Caixa S/A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 477.300,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único - Recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante da Programação CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º - Para garantia das principais encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no "caput" deste artigo fica o Banco Nossa Caixa S/A, autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros, e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 1º de setembro de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 1º de setembro de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

**MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO**

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM 7ª Delegacia de Serviço Militar

COMUNICADO

A Junta de Serviço Militar, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratar em assuntos de seus interesses:

01. ALEX BALA DE OLIVEIRA
02. FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS
03. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MORELLI
04. LUIZ HENRIQUE MARIANO
05. LUIZ HENRIQUE MARIANO
06. TIAGO APARECIDO RIBEIRO

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045